



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: 523/2021/ALFA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0037.514038/2020-08
OBJETO: Análise de impugnação.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 30/2022/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 09 março de 2022, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 04/03/2022 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de Impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico .

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias úteis da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 11.03.2022, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DO MÉRITO

Visando a análise da impugnação , encaminhou-se os autos ao órgão requisitante para solução dos pontos de natureza técnica. Dessa forma, foi realizada a análise abaixo:

[...]

II.1 DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS – VALOR MÁXIMO INDICADO DISCREPANTE DOS PRÓPRIOS ORÇAMENTOS E REALIDADE DE MERCADO – ESPERAVA-

SE MÉDIA ARITIMÉTICA – TUDO PARA EVITAR A INEXEQUIBILIDADE FUTURA DO PRESENTE CERTAME E GARANTIA À AMPLA COMPETITIVIDADE E PREVENÇÃO AO RISCO DE DUMPING

Após o destaque do título acima a empresa impugnante faz citação do dispositivo constitucional insculpido no art. 37 da CF/88 e pelo art 3º da Lei nº 123349/2010 sem destacar o descumprimento dos presentes textos normativos.

Passa em seguida a argumentar que prestou serviços ao Estado de Rondônia no período de 2010 a 2020 na manutenção da aeronave e menciona serem poucas empresas que detém certificações requeridas pela ANAC para execução do objeto deste certame.

Segue afirmando que o valor mínimo do quadro de estimativo de preços (anexo II do edital, fl. 39) estaria fora da realidade de mercado, sem contudo apresentar algum fato comprobatório para tal, apenas afirmando haver volatilidade do mercado em ramo especializado da aviação civil e sob o argumento da cotação datar de meses pretéritos. Tais argumentos não devem prosperar, uma vez que não são apresentados nenhum fato comprobatório, apenas afirmações abstratas e o decurso de tempo é inerente aos trâmites administrativos esperados.

Em outro questionamento afirma que o item 10.1.1 do edital ao se confrontar com o anexo II, limitaria o certame e excluiria a impugnante, uma vez que a Pregoeira não abjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado para a contratação. O presente argumento não coaduna com os princípios constitucionais e legais, pois de fato é dever do Estado, após terem sido feitas as análises técnicas de qualidade, se buscar a mais vantajosa proposta, e não faria sentido de fato aceitar adjudicar proposta acima do preço estimado (valor de mercado), sob pena de expor a risco de malversação do dinheiro público e em sintonia com o princípio constitucional da economicidade.

Passa em seguida sob argumentação de que seriam necessários novos orçamentos atualizados, que segundo a impugnante seriam compatíveis com a realidade do mercado, sob pena de violar princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável. A presente argumentação também não traz qualquer fato concreto e inclusive destoa dos princípios por ela mesma referenciada, uma vez que a impugnante busca argumentar da necessidade de serem majorados os valores cotados no presente processo e em seguida justifica que a majoração seria para atender aos princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Continua afirmando que seria notório que em 2021, dada a inviabilidade econômica e drástico aumento dos custos associados ao objeto a impugnante declinou da renovação contratual que tinha com o Estado, uma vez que afirma ter recebido ofício da SESDEC exigindo a redução no valor da hora trabalhada em 2020, sendo que a impugnante se manifestou sobre a inviabilidade. Afirma causar estranheza a referida cláusula e valor mínimo apresentado. Se observa que os argumentos são todos no sentido de se buscar justificar um aumento no valor mínimo do pregão, sem, contudo, ser apresentado fato concreto para tal. A afirmação de que 2021, houve inviabilidade econômica do contrato e drástico aumento dos custos associados ao objeto por si só não é causa que justifique se anular um procedimento.

A impugnante finaliza esse tópico requerendo o conhecimento da impugnação, para esclarecimento das questões indicadas, que seja feita retificação do edital, novas cotações atualizadas, para adequação do valor, que seja seguido uma média aritmética buscando se evitar inviabilização da concorrência, para garantir os princípios da exequibilidade, eficiência, isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e prevenção ao risco de dumping. Por tudo que se depreende da finalização argumentativa desse tópico não se observa em momento algum fato concreto delineado, apenas ilação de um ponto de vista sem embasamento fático comprovado. Se conclui que a impugnante objetiva justificar a necessidade de aumento dos valores cotados para se adequar a sua expectativa de valor e para tanto faz citação de diversos princípios norteadores do direito administrativo sem embasar claramente qual deles foi de fato descumprido, sendo que muitos dos princípios são inclusive contrários a própria argumentação, que busca demonstrar que existe uma necessidade no aumento dos valores previamente cotados. Se percebe a falta de fatos sólidos notadamente quando a impugnante afirmar de forma vazia que se estaria buscando prevenir risco de dumping, simplesmente pelo fato do valor estar abaixo do que a impugnante apresenta como sendo o que deseja ser praticado pelo mercado. Para fins ilustrativos trazemos o atual conceito legal de dumping disposto pelo artigo 7º, do Decreto 8058 de 26 de julho de 2013 que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, que dispõe:

Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática e dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. *O jurisconsulto J. U. Jacoby Fernandes segue nos ensinando que o dumping é uma prática comercial destinada à eliminação da concorrência durante a disputa de mercado. Empresas com maior potencial econômico oferecem seus produtos com preços abaixo do valor de custo empregado para a produção, de modo a fazer com que as concorrentes menores não tenham capacidade de competir e acabem parando a produção, deixando o mercado livre para a atuação da grande produtora.*

Portanto, não se observa indícios dessa prática comercial, senão apenas por um valor de proposta abaixo do valor apresentado pela impugnante.

II.2 DA OMISSÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS IMPRESCINDÍVEIS PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO-COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA INEXEQUIBILIDADE PELO SUPOSTO VALOR DE MERCADO OBTIDO NO EDITAL

Neste tópico a impugnante faz citação de omissão de requisitos técnicos imprescindíveis para o cumprimento do objeto-comprovação da própria inexecuibilidade pelo suposto valor obtido no edital, ocorre que tal afirmação não encontra amparo, senão vejamos:

A impugnante passa a afirmar que existem incongruências dos serviços e discorre sobre supostos custos de um dos serviços especificados no edital que segundo a impugnante estariam com valores abaixo do que a mesma entende por serem razoáveis e conclui não serem possíveis de serem praticados e se auferir lucro. A presente afirmação se baseia exclusivamente no que a impugnante entende como necessário para a execução de um dos serviços por ela selecionado. Cabe destacar que a composição de despesas e receita para a empresa compreende a junção de valores que vão além de um único serviço e modo de o ser executado. A impugnante busca trazer como parâmetro exclusivamente seus valores e forma de execução como se fossem o único referencial e se ela fosse a única detentora de um serviço e parâmetro para os valores, tendo monopólio destes. Cabe destacar que segundo própria afirmação da impugnante “são poucas as empresas que detém no país as certificações requeridas pela ANAC para execução do objeto deste certame”, sendo certo que a empresa que apresentou menor proposta, em tese detém as ditas certificações, o que leva a acreditarmos que pratica valores coerentes e factíveis com o mercado especializado. Destacamos que não é objeto nesse momento a análise de certificações o que é feito por setor próprio.

Segue trazendo outro questionamento em razão de não ter sido cotado um serviço que a impugnante entende ser muito importante, sendo a execução de inspeção de 1.200 horas de célula. Quanto a esse ponto, sem entrar no mérito da importância do referido serviço, esclarecemos que não é objeto do presente edital, por avaliação de conveniência e oportunidade da administração para sua execução, uma vez que não se pretende utilizar as horas-voos da aeronave suficientes para que se faça necessário o presente serviço.

A impugnante requer por fim atualização das cotações, adoção como valor de parâmetro média aritmética das cotações, A questão levantada sobre média aritmética também não prospera uma vez que ao receber uma proposta comercial de determinado valor não faz sentido se utilizar médias aritméticas que majorem um valor já apresentado, seria ir de encontro com o princípio da economicidade.

Diante de todas argumentações apresentadas pela impugnante se observa apenas a vontade de uma empresa em se aplicar um valor maior do que uma proposta apresentada por empresa concorrente, que a princípio atende os mesmos requisitos técnicos da impugnante. Traz afirmações em grande parte desprovidas de provas técnicas para se justificar. A suposta proteção quando a prática de dumping não se prospera por não se verificar nenhum dos fatores para sua configuração a não ser uma proposta de menor valor.

Registre-se, que a presente possui caráter opinativo, não vinculando a decisão final da autoridade competente, que poderá adotar posicionamento diverso ao aqui apresentado, desde que apresente as fundamentações de fato e de direito pertinentes.

A presente manifestação se restringe a aspectos técnicos referente ao objeto contratado.

Por fim, diante das considerações elencadas, esta unidade restitui os autos ao Setor/Unidade responsável para análise e prosseguimento do feito. Salvo melhor juízo.

É o Parecer. (S.M.J.)

Porto Velho, 23 de março de 2022.

GABRIEL SAMPAIO BOTELHO

Delegado de Polícia/Piloto

Chefe do Controle Técnico de Manutenção de Aeronaves.

Diante do posicionamento do Ordenador de despesa o qual informa que a impugnante "*Traz afirmações em grande parte desprovidas de provas técnicas para se justificar*", tendo como decisão improcedente. Vale ressaltar que a impugnante não apresentou NF-E ou contrato que comprove que tal valor é inexequível ou fora da realidade de mercado.

Por derradeiro, ressalta-se que o termo de referência não sofreu alterações quanto ao valor estimado.

IV- DA DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer a impugnação e no mérito dar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista as razões esposadas pela pasta de origem.

Em decorrência disso, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

CAMILA CAROLINE ROCHA PERES

Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO

Mat. 300145454

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0037.514038/2020-08

SEI nº 0027910689